



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 97, DE 2014

Acrescenta § 3º ao art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para limitar o montante passível de desconto nos benefícios da Previdência Social e permitir o cancelamento de autorizações de descontos destinados a associações e demais entidades representativas de aposentados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 115.

.....

§ 3º Na hipótese do inciso V, o desconto é limitado a 1% (um por cento) do valor mensal do benefício e poderá ser cancelado, a qualquer momento, mediante simples manifestação do interessado, protocolada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os aposentados e pensionistas da Previdência Social precisam receber a proteção do Estado contra eventuais abusos nos descontos efetuados em seus benefícios, pois circulam denúncias de que algumas associações e sindicatos, vinculados a categorias profissionais dos beneficiários da Previdência Social, estão solicitando ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social descontos de mensalidades. É comum os titulares dos proventos não reconhecerem como devidas essas contribuições. Eles não lembram de ter autorizado o desconto ou simplesmente alegam a existência de fraude.

Há registro de que muitos daqueles que sofreram descontos, ao procurarem os sindicatos e associações, foram desestimulados a cancelar as autorizações, sob o argumento de que seria mais vantajoso manter a filiação associativa ou sindical, com as contribuições supostamente devidas. Em nossa visão, a avaliação da relação entre o custo e o benefício da condição de associado ou sindicalizado deve ficar a cargo do próprio interessado. Isso é mais válido ainda em se tratando de aposentados, que possuem necessidades específicas, não participam de negociações coletivas e raramente são beneficiados por assistência social ou jurídica da associação ou sindicato.

O tema já chegou à análise do Poder Judiciário, com demandas judiciais contra esses descontos, contra os quais se insurgem, principalmente, os aposentados rurais. Há decisões favoráveis aos demandantes e a 2ª Turma Especializada do 2º Tribunal Regional Federal, com jurisdição sobre o Rio de Janeiro e o Espírito Santo, em Ação Civil Pública, concedeu prazo de seis meses (a partir de outubro de 2012) para que o INSS melhorasse o sistema de controle dessas consignações.

A verdade é que o Estado não está em condições de fiscalizar, com competência, milhões de operações financeiras envolvendo empréstimos consignados e descontos de mensalidades, que acabam incidindo sobre os proventos de aposentados e pensionistas. Abre-se, assim, um espaço enorme para os abusos. Pessoas da própria família podem manipular a vontade dos idosos, quando não manipulam o próprio cartão utilizado para recebimento dos benefícios. Sindicatos e associações, por sua vez, podem agenciar empréstimos consignados e embutir, no pacote creditício, um desconto em favor de si próprios.

Todo esse quadro é agravado pela verdadeira crise por que passa a estrutura sindical brasileira. Há sindicatos que são meras fachadas. Há assembleias esvaziadas e manipuladas. Há grupos que se eternizam no comando das entidades. Duas ou mais entidades, às vezes, se arrogam o direito de representar certo grupo, competindo

entre si. Há, de resto, uma crise de participação e, tanto trabalhadores quanto aposentados, em regra, vislumbram poucas vantagens na manutenção de seus vínculos associativos ou sindicais.

Diante desse quadro de possíveis abusos estamos propondo que os descontos, relativos a mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, previstos no inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sejam limitados a 1% (um por cento) do valor mensal dos benefícios. Além disso, introduzimos previsão de que, mediante simples manifestação do interessado, eventuais descontos sejam cancelados.

Por essas razões e por serem justos os propósitos que nortearam a apresentação da proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para que a iniciativa venha a merecer o acolhimento e aprovação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

LEGISLAÇÃO CITADA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Acrescenta § 3º ao art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para limitar o montante passível de desconto nos benefícios da Previdência Social e permitir o cancelamento de autorizações de descontos destinados a associações e demais entidades representativas de aposentados e dá outras providências.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispesáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

.....

.....

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003\)](#)

~~Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.~~

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. [\(Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003\)](#)

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. [\(Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003\)](#)

.....
.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)